



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096694-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é impetrante JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR PEREIRA e Paciente VITOR DE OLIVEIRA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL - Processo nº 2096694-26.2025.8.26.0000.

Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Foro de Salto de Pirapora-SP.

Impetrante: Júlio César de Aguiar Pereira.

Paciente: Vitor de Oliveira Machado.

VOTO: 53.025.

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS (8,2 KG DE MACONHA E 75 GRAMAS DE COCAÍNA) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Júlio César de Aguiar Pereira, advogado, em favor de Vitor de Oliveira Machado.

Pugna, em suma, com pedido liminar, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente, por irregularidades em decorrência da violação de domicílio, ou pela revogação da prisão preventiva (fls. 1/23).

Sustenta, a propósito, que a r. decisão que converteu

a prisão em flagrante em prisão preventiva não apresenta motivação idônea, que estão presentes os requisitos da liberdade provisória, bem como matéria concernente ao mérito.

O paciente, preso em flagrante em 24 de fevereiro de 2025, está sendo criminalmente processado perante o R. Juízo da Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 (fls. 83/85 e 93/94, do proc.crime).

Houve a apreensão de 1 (uma) sacola contendo cocaína, com peso líquido de 75,5 g.; 12 (doze) *tijolos* de maconha (*Cannabis Sativa L.*), com peso líquido de 8,230 kg.; um revólver da marca Taurus, calibre 38, municiado; um coldre; duas balanças de precisão e embalagens plásticas (fls. 7/8, proc.crime).

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 44/46, do proc.crime).

Em 21 de março de 2025, o R. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 100/103, do proc.crime).

Indeferida a liminar (fls. 31/33), a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 31/33).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 42/45).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação da presente impetração.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

No que concerne à prisão em flagrante do paciente, não se demonstrou qualquer ilegalidade.

Importa considerar, neste aspecto, que, pelo que verte dos elementos de convicção colhidos na fase extrajudicial da persecução penal, houve autorização do paciente para ingresso dos policiais civis em sua residência e a diligência decorreu de informações prévias acerca do tráfico de drogas no local.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes constitui espécie de crime permanente, razão pela qual a posse ilegal do entorpecente destinado ao comércio clandestino gera situação de flagrância, uma das exceções à inviolabilidade do domicílio prevista em sede constitucional (CF, art. 5º, inc. XI, e art. 150, § 3º, II, o Cód. Penal).

No mais, as r. decisões de primeiro grau de jurisdição, tanto a que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quanto a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão, devidamente, motivadas, com referência, em especial, aos indícios de autoria e à prova da materialidade delitiva, às circunstâncias concretas dos crimes em questão, do que decorre a necessidade de garantia da ordem pública.

Há que se considerar, a propósito, que as práticas

ilícitas atribuídas, em tese, ao paciente, são de natureza grave e que o crime de tráfico ilícito de entorpecente possui contornos de gravidade diferenciada, tanto que é legalmente classificado como equiparado a crime hediondo.

Insta consignar, ainda, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.

Não é demais anotar, neste aspecto, que as circunstâncias do caso em tela, em tese, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

É certo que, em princípio, o paciente é primário (fls. 41/42).

No entanto, a liberdade provisória ou a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, *caput*, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.

Razoável, assim, a manutenção da custódia cautelar do paciente, em razão da necessidade de resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em situações como a presente, em razão da natureza dos crimes imputados ao paciente, evidentemente, resta comprometida, assim como da normalidade do desenvolvimento da persecução penal e da aplicação da lei penal.

Ademais, por ser a prisão do paciente processual e não decorrente do reconhecimento de sua responsabilidade penal pelas práticas ilícitas que lhe são imputadas, não está caracterizada hipótese de

violação ao princípio constitucional da presunção de inocência

Por derradeiro, os estreitos limites do *HABEAS CORPUS* são incompatíveis com análise aprofundada de mérito.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator